



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 542/2017

Requerente: Hélder

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando, por um lado, que procedeu ao pagamento da quantia de € 52,30 (cinquenta e dois euros e trinta cêntimos) a título de corte e religação do abastecimento de gás natural no local de consumo correspondente à sua habitação, depois de, “subitamente”, a requerida ter “[dado] instruções para ser efetuado o corte de gás ao imóvel” e, por outro lado, que procedeu também ao pagamento da quantia de € 28,51 (vinte e oito euros e cinquenta e um cêntimos) a título de corte e religação do fornecimento do serviço de energia elétrica na mesma residência, factos que nega terem tido lugar, pede que o Tribunal declare não devidas as quantias cobradas pela requerida (e pagas pelo requerente) a título de corte e restabelecimento dos serviços de eletricidade e gás natural e, em consequência, condene a requerida a proceder à devolução da quantia global de € 80,81 (oitenta euros e oitenta e um cêntimos).

1.2. A requerida, citada para, querendo, apresentar contestação escrita, dirigiu a este Tribunal, em 23.06.2017, requerimento em que solicitou o prosseguimento do processo nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35.º do Anexo à Lei n.º 63/2011, de 14.12 e que o presente litígio seja julgado segundo o direito constituído, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 39.º do Anexo ao mesmo diploma, mais reiterando “todas as informações prestadas em sede de mediação, junto deste centro de arbitragem, solicitando a sua junção aos autos, ora em forma de contestação”.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assistia ou não à requerida o direito de exigir do requerente os valores correspondentes às tarifas

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de interrupção e restabelecimento do fornecimento dos serviços de energia elétrica e gás natural. Não deve surpreender o facto de o objeto do litígio se centrar no direito invocado pela requerida. Na verdade, do que se trata nos autos é de uma ação declarativa de simples apreciação negativa (e de condenação), pretendendo o requerente, num primeiro momento, como pressuposto lógico do pedido condenatório, que se declare que não é devedor, à requerida, da quantia global de € 80,81 (oitenta euros e oitenta e um cêntimos).

“Neste tipo de acções, não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu (...) alegar e provar (pela positiva) tal existência. (...) Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito”².

3. A questão de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, os fundamentos da acção e da contestação, há uma questão substantiva nuclear a que importa dar resposta: a questão de saber se se verificam os factos constitutivos do(s) direito(s) de que a requerida se arroga titular.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando a reclamação e a contestação, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

- a) A requerida tem por objeto social a comercialização de energia elétrica e gás natural, em território nacional (artigo 1.º do requerimento inicial);
- b) O requerente habita um imóvel sito em Valongo (artigo 2.º do requerimento inicial);
- c) Tal imóvel é abastecido de eletricidade e gás natural, correspondendo a tal local de consumo o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0000 815 999 85 VJ e o Código

² PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 38-39.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Universal de Instalação (CUI) PT 1601 0000 0023 7189 VB, respetivamente (artigo 3.º do requerimento inicial).

4.1.2. Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando o teor dos documentos juntos com o requerimento inicial e a contestação da requerida, julgo provado os seguintes factos:

- a) Em 18.10.2016, a requerida emitiu a fatura n.º 160200205601, a título de fornecimento de energia elétrica e gás natural para o CPE PT 0002 0000 815 999 85 VJ e o CUI PT 1601 0000 0023 7189 VB, respetivamente, no valor de € 112,50 (cento e doze euros e cinquenta cêntimos), com data-limite de pagamento/data de vencimento de 12.11.2016 – facto que julgo provado com base nos documentos juntos aos autos a fls. 5, 9 (verso), 10 e 13;
- b) Em 15.11.2016, a requerida emitiu a fatura n.º 160200526672, a título de fornecimento de energia elétrica e gás natural para o CPE PT 0002 0000 815 999 85 VJ e o CUI PT 1601 0000 0023 7189 VB, respetivamente, no valor de € 74,61 (setenta e quatro euros e sessenta e um cêntimos), relativa ao período de faturação entre 01.10.2016 e 31.10.2016, com data-limite de pagamento/data de vencimento de 10.12.2016 – facto que julgo provado com base nos documentos juntos aos autos a fls. 5, 9, 10 e 13;
- c) Em dezembro de 2016, o requerente recebeu uma carta, emitida pela requerida em 16.12.2016, subordinada ao título “Aviso de suspensão de fornecimento n.º AC161200034179 – Data prevista para eventual suspensão: 06-01-2017”, nos termos da qual a requerida solicita o pagamento dos valores objeto das faturas melhor descritas nas alíneas a) e b), deste ponto 4.1.2., *supra* – facto que julgo provado com base na declaração confessória judicial constante do artigo 4.º do requerimento inicial, produzida nos termos do artigos 355.º, n.ºs 1 e 2, 356.º, n.º 1, e 358.º, n.º 1 do Código Civil (doravante “CC”) e no mesmo documento junto aos autos, por ambas as partes, a fls. 5 e 10.

4.1.3. Factos não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado:



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) o facto de o aviso de corte do fornecimento dos serviços de eletricidade e gás natural melhor descrito sob alínea c) do ponto 4.1.2., *supra*, mencionar um valor em dívida que já estava pago.

Nos termos do artigo 342.º, n.º 2 do CC, “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”, pelo que, em relação a este facto em particular, impendia sobre o requerente o ónus de demonstrar que havia procedido ao pagamento da quantia mencionada no referido aviso como estando em dívida.

Todavia, desde logo, o requerente não curou de identificar, em concreto, a que quantia (objeto de uma das faturas melhor identificadas no “aviso de corte”) se referia na sua alegação constante do artigo 5.º do seu requerimento inicial.

Acresce que, limitando-se a uma mera alegação (não suficientemente precisa e completa), o requerente não cumpriu, de facto, o seu *onus probandi*, nomeadamente fazendo carrear para os autos algum elemento probatório apto a evidenciar o fluxo financeiro relativo ao pagamento que alegadamente terá realizado a favor da requerida.

E, ainda, não se diga que a prova do facto aqui sob exame crítico por este Tribunal resulta demonstrado pelo documento junto aos autos, pela requerida, constante de fls. 13, pois, embora os presentes autos desconheçam a data em que o requerente recebeu o “aviso de corte”, não é de crer, por apelo às regras da experiência e da normalidade do acontecer aplicáveis ao serviço postal universal e atenta a data de emissão daquele aviso (16.12.2016), que tal receção tenha tido lugar apenas em data posterior a 26.12.2016, data de registo de um movimento financeiro (cfr. fls. 13 dos autos) de idêntico valor à quantia alegadamente em dívida objeto da fatura n.º 160200205601, admitindo a hipótese – não comprovada, de forma cabal, mas, apesar de tudo, suficientemente crível – que tal fluxo financeiro registado com o número de movimento 34707973 corresponde, de facto, ao pagamento de quantia em dívida pela prestação dos serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás natural por parte da requerida.

- b) o facto de a Requerida ter procedido à interrupção e religação do fornecimento de energia elétrica e de gás natural no local de consumo do requerente.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Atento o material instrutório constante dos autos, nomeadamente do documento junto pela requerida a fls. 11, consta somente um *print screen* obtido junto do Portal de Gestor de Processo de Mudança de Comercializador (GPMC) Requerida na Internet, do qual apenas se extrai que a aqui requerida formulou um pedido de interrupção de fornecimento de energia elétrica (apenas), na data de 21.01.2017, pelas 16 horas e 14 minutos, o qual foi aceite pelo Operador de Rede de Distribuição em 24.01.2017. Ora, como reveste meridiana clareza, tal documento não é de todo idóneo, *per se*, para a formação de convicção por este Tribunal no sentido de que efetivamente tais operações de corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e gás natural tiveram lugar, não se descortinando, sequer, naquele documento, qualquer referência ao local de consumo correspondente à habitação do requerente. Acresce que inexistente nos autos qualquer outro elemento probatório apto a evidenciar, pelo menos, *quando e como* tais intervenções, em concreto, tiveram lugar no local de consumo correspondente à habitação do requerente.

Pelo que, tratando-se de facto que competia à requerida demonstrar, pois sobre ela pende o ónus da prova (subjeto) dos factos constitutivos do direito que se arroga titular, conforme artigo 343.º, n.º 1 do CPC e artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho³ (Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, doravante "RJSPE"), a decisão tem necessariamente de lhe ser desfavorável, nos termos da regra plasmada no artigo 414.º do CPC (ónus da prova objetivo).

4.2. Resolução das questões de direito

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, e atenta a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, a definição da situação jurídica de incerteza contra a qual o requerente veio reagir com a demanda destes autos depende da verificação dos factos constitutivos do(s) direito(s) de que a requerida se arroga titular, nomeadamente o direito de exigir do requerente os valores correspondentes às tarifas de interrupção e restabelecimento do fornecimento dos serviços de energia elétrica e gás natural.

³ Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28.01.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Isto posto, sem prejuízo dos segmentos da decisão em matéria de facto sob alínea c) dos factos provados (ponto 4.1.2., *supra*) e alínea a) dos factos não provados (ponto 4.1.3., *supra*), nomeadamente do cumprimento, por parte da requerida, do *pressuposto legitimador* da suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais – emissão e envio de “aviso de corte”, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela viesse a ter lugar – nos termos do artigo 5.º, n.º 2 do RJSPE⁴, cumpre constatar que a requerida não logrou fazer prova dos *factos constitutivos* de que depende o direito ao pagamento da quantia global de € 80,81 (oitenta euros e oitenta e um cêntimos) de que aquela se arroga titular, a saber, repete-se, o *corte* e a *relição* do fornecimento dos serviços de eletricidade e gás natural. Não se tendo provado tais factos [ver, *supra*, ponto 4.1.3.-b)], é inevitável a procedência da pretensão (de “acertamento negativo”) do requerente.

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação totalmente procedente:

- a) **declaro que o requerente não deve à requerida a quantia de global de € 80,81 (oitenta euros e oitenta e um cêntimos);**
- b) **condeno a requerida a restituir ao requerente a quantia de € 80,81 (oitenta euros e oitenta e um cêntimos).**

Notifique-se.

Porto, 26 de julho de 2017

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

⁴ E também do artigo 75.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 – Diário da República n.º 246/2014, Série II de 2014-12-22, e do artigo 121.º, n.ºs 1 a 3 e 5 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural da ERSE, aprovado pelo Regulamento n.º 416/2016 – Diário da República n.º 83/2016, Série II de 2016-04-29.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo:

1. O requerente, alegando, por um lado, que procedeu ao pagamento da quantia de € 52,30 (cinquenta e dois euros e trinta cêntimos) a título de corte e religação do abastecimento de gás natural no local de consumo correspondente à sua habitação, depois de, “subitamente”, a requerida ter “[dado] instruções para ser efetuado o corte de gás ao imóvel” e, por outro lado, que procedeu também ao pagamento da quantia de € 28,51 (vinte e oito euros e cinquenta e um cêntimos) a título de corte e religação do fornecimento do serviço de energia elétrica na mesma residência, factos que nega terem tido lugar, pede que o Tribunal declare não devidas as quantias cobradas pela requerida (e pagas pelo requerente) a título de corte e restabelecimento dos serviços de eletricidade e gás natural e, em consequência, condene a requerida a proceder à devolução da quantia global de € 80,81 (oitenta euros e oitenta e um cêntimos).

2. A requerida, citada para, querendo, apresentar contestação escrita, dirigiu a este Tribunal, em 23.06.2017, requerimento em que solicitou o prosseguimento do processo nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35.º do Anexo à Lei n.º 63/2011, de 14.12 e que o presente litígio seja julgado segundo o direito constituído, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 39.º do Anexo ao mesmo diploma, mais reiterando “todas as informações prestadas em sede de mediação, junto deste centro de arbitragem, solicitando a sua junção aos autos, ora em forma de contestação”.

3. O Tribunal, declarando que o requerente não deve à requerida a quantia de € 80,81 (oitenta euros e oitenta e um cêntimos) a título de preço de interrupção e restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de gás natural, julgou a ação totalmente procedente, mais condenando a requerida a restituir ao requerente a quantia de € 80,81 (oitenta euros e oitenta e um cêntimos).